



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	16
ACÓRDÃOS	16
PRIMEIRA CÂMARA.....	16
PAUTAS	16
ATAS	16
ACÓRDÃOS	16
SEGUNDA CÂMARA	17
PAUTAS	17
ATAS	17
ACÓRDÃOS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	18
ATOS NORMATIVOS	19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	19
DESPACHOS	20
PORTARIAS.....	20
ADMINISTRATIVO	28
DESPACHOS.....	28
EDITAIS	54

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11563/2019

Anexos: 11378/2019

Com vista para: Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr Simão Peixoto Lima, Gestor da Prefeitura Municipal de Borba, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Borba





Ordenador: Simão Peixoto Lima

Interessado(s): Câmara Municipal de Borba, Dilson Marcos Kovalski, Secex/tce/am, Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149, Adrielly Eduarda da Silva Almeida - 14513, Sarah Lima de Souza - 15678

2) PROCESSO Nº 13562/2020

Anexos: 14479/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev, Em Face da Decisão Nº1678/2019-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº14479/2019.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11068/2017

Anexos: 10431/2017 e 14893/2016

Com vista para: Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito Municipal de Borba, Referente Ao Exercício 2016. (u.g.:215).

Órgão: Prefeitura Municipal de Borba

Ordenador: José Maria da Silva Maia

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas, Ramon de Souza Lavor

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

2) PROCESSO Nº 14893/2016

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Formulada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Eleito do Município de Borba, Em Face do Atual Prefeito Sr. José Maria da Silva Maia, por Sonegação de Documentos Públicos.

Órgão: Prefeitura Municipal de Borba

Representante: Simão Peixoto Lima

Representado: José Maria da Silva Maia

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149

3) PROCESSO Nº 10431/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos





Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Obj.: Representação Apresentada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito, Em Face do Sr. José Maria da Silva Maia, Ex-prefeito, por Irregularidades no Repasse das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal de Borba Ao Borbaprev, Exercício 2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Borba

Representante: Simão Peixoto Lima

Representado: José Maria da Silva Maia

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

4) PROCESSO Nº 16165/2020

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio

Obj.: Tomada de Contas da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 27/2014, Firmado Entre a Seduc e a Apmc da Escola Estadual Isaias Vasconcelos/iranduba. (processo Físico Originário Nº 2150/2016)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Rossieli Soares da Silva, Maria da Glória Barros dos Santos, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Apmc da Esc. Est. Isaias Vasconcelos

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Leda Mourão da Silva - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 16850/2020

Com vista para: Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia Sobre as Consequencias Danosas Ocorridas no Âmbito da Secretaria Municipal de Educação Decorrentes da Redução da Jornada de Trabalho dos Funcionários do Poder Público Municipal, e Outros. (processo Físico Originário Nº 6177/2011)

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Pauderney Tomaz Avelino, Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretaria Municipal de Educação – Semed, Darcy Humberto Michiles, Mauro Giovanni Lippi Filho, Darcy Humberto Michiles, Ministério Público de Contas, Katia de Araujo Lima Vallina, Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Celiana Assen Felix - OAB/AM n. 6727, Edmarie de Jesus Cavalcante - 3351, Ana Paula de Freitas Lopes - 7495, Luis Felipe Avelino Medina - 6100, Maiara Cristina Moral da Silva - 7738

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 10248/2020

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Tomada de Contas Especial





Obj.: Tomada de Contas Especiais da Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam, do Sr. Ítalo Thiago Silveira Rocha Matos, Solicitada pela Dicaí/secex por Meio do Memorando Nº 08/2020-dicaí.

Órgão: Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

Interessado(s): Ítalo Thiago Silveira Rocha Matos, Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 12493/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf, de Responsabilidade do Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, do Exercício de 2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf

Ordenador: Keltom Kellyo de Aguiar Silva

Interessado(s): Lucy Correa Oliveira de Paula

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Samanta Coelho da Silva e Silva - 9746, Agnaldo Alves Monteiro - 6437

2) PROCESSO Nº 14790/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Em Caráter Liminar e Inaudita Altera Parte, Interposta pela Empresa Laboratórios Reunidos da Amazônia S/a Para Apuração de Possíveis Irregularidades na Contratação Emergencial Realizada pela Susam com o Objetivo de Atender as Necessidades do Instituto da Mulher Dona Lindu.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Representante: A. J. Souto Loureiro S/a

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Jose Mauro de Souza Miralha

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Henrique França Silva - 7307, Sílvia Maria da Silveira Loureiro - 3125

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 11353/2016

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual do Saae Parintins, Exercício 2015, de Responsabilidade dos Srs Dielson Canto Brelaz (01/01/2015 a 07/04/2015) e Samarone da Silva Moura (08/04/2015 a 31/012/2015) (u.g.: 2366)

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - Saae

Ordenador: Dielson Canto Brelaz, Samarone da Silva Moura

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851





2) PROCESSO Nº 11959/2018

Anexos: 11943/2018 e 13867/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Marcelo Magaldi Alves, Secretário Municipal, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 230901)

Órgão: Fundo Municipal de Saúde - Fms

Ordenador: Marcelo Magaldi Alves

Interessado(s): Ana Maria Moura de Sá

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 11943/2018

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Marcelo Magaldi Alves, Secretário Municipal, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 230301)

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Ordenador: Marcelo Magaldi Alves

Interessado(s): Ana Maria Moura de Sá

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 11991/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, de Responsabilidade do Sr. Orlandino Torquato de Araujo, do Exercício de 2019.

Órgão: Câmara Municipal de Amaturá

Ordenador: Orlandino Torquato de Araujo

Interessado(s): Jonas Sabino da Costa

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Simone Rosado Maia Mendes - A666

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 15795/2019

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 226/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Acerca de Possíveis Irregularidades por Parte do Município no Uso dos Recursos

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Representante: Ouvidoria do Tce/am, Secex/tce/am

Representado: Romeiro Jose Costeira de Mendonca, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Geovani Silva da Cruz - 9355

2) PROCESSO Nº 12754/2021





Anexos: 13973/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração com Efeito Suspensivo Interposto pelo Sr. Aminadab Meira de Santana em Face da Decisão Nº206/2019-tce-tribunal Pleno, Exarada nos Autos do Processo Nº 13973/2017

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Interessado(s): Aminadab Meira de Santana

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149

3) PROCESSO Nº 14345/2021

Anexos: 14344/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, Referente Ao Convênio Nº 30/13, Firmado com a Seinfra. (processo Físico Originário Nº 3631/2014)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Adalberto Silveira Leite, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Ingrid Godinho Dodô - 09425, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11457/2016

Anexos: 12651/2016, 12652/2016, 12790/2015 e 12648/2016

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Dario Nunes Bezerra Junior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, Referente Ao Exercício 2015 (u.g.: 835)

Órgão: Câmara Municipal de Itacoatiara

Ordenador: Dário Nunes Bezerra Júnior

Interessado(s): Câmara Municipal de Itacoatiara

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO Nº 10065/2021

Anexos: 10033/2021 e 10034/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão com Pedido Cautelar Interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa Em Face da Decisão Nº 170/2018-tce-primeira Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 10033/2021.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Interessado(s): Cleinaldo de Almeida Costa

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Rosa Oliveira de Pontes Braga - 4231, Roberio dos Santos Pereira Braga - 1205





3) PROCESSO Nº 11031/2021

Anexos: 10656/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho Em Face do Acórdão Administrativo Nº 20/2021-administrativa-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10656/2021.

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Bruno Luis Litaiff Ramalho

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

4) PROCESSO Nº 12690/2021

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Formulada pela Empresa Fios Tecnologia da Informação Eireli Em Face da Câmara Municipal de Manais, Referente a Possíveis Irregularidades no Pregão Presencial Nº006/2021.

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - Cmm

Representante: Fios Tecnologia da Informação Eirelli

Representado: Câmara Municipal de Manaus - Cmm

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Leandro Souza Benevides - 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Henrique França Ribeiro - 7080, Paulo Victor Vieira da Rocha - A540, Jenne Costa Silva Barros Silva - A1340

5) PROCESSO Nº 12970/2021

Anexos: 14529/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. João Bosco Marques de Souza Em Face do Acórdão Nº1853/2020-tce-segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 14529/2020

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Joao Bosco Marques de Souza

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Samuel Cavalcante da Silva - 3260, Claudine Basilio Klenke - 4099

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 11044/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Nelci de Oliveira Lira, Presidente da Câmara Municipal de Silves, do Exercício 2016. (u.g.: 991).

Órgão: Câmara Municipal de Silves

Ordenador: Nelci de Oliveira Lira

Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro





2) PROCESSO Nº 15023/2018

Anexos: 12694/2016

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelos Srs. Janderlan Brito Barbosa e Lúcio Flávio do Rosário Em Face do Acórdão Nº 673/2017–tce- Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº12694/2016.

Órgão: Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – Sisprev

Interessado(s): Janderlan Brito Barbosa, Lúcio Flávio do Rosário

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 16525/2019

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Contrato Temporário

Obj.: Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão da Secretaria Municipal de Saude, no Escopo de Prorrogar os Contratos Temporarios Advindos do Edital Nº 002/2017- Pmm/semsa/manaus.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessado(s): Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 15840/2020

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 233/2018- Ouvidoria Acerca de Possível Acúmulo Inconstitucional de Cargo e Recebimento Indevido de Gratificação pelos Servidores da Polícia Civil. (processo Físico Originário Nº 2691/2018)

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

5) PROCESSO Nº 11458/2021

Assunto: Representação Averiguação

Obj.: Representação Interposto pela Secex/tce-am Em Desfavor do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, Para Que Verifique a Possível Burla Ao Artigo 37, Xvi e Xvii e § 10 da Cf/1988, por Possíveis Práticas de Acúmulos Ilícitos de Cargos Públicos Envolvendo a Servidora Maria do Perpetuo Socorro Fonseca Rosa.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Iranduba, Jose Augusto Ferraz de Lima

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

6) PROCESSO Nº 12988/2021

Anexos: 17186/2019

Assunto: Recurso Revisão





Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria do Perpetuo Socorro Manarte Gonçalo Em Face do Acórdão N°570/2020-tce-primeira Câmara, Exarado nos Utos do Processo N°17186/2019

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Maria do Perpetuo Socorro Manarte Goncalo

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 14621/2020

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia da Sr. Tabira Ramos D. Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, Contra o Ex-prefeito Municipal, Sr. Edézio Ferreira da Silva, Referente a Aplicação dos Recursos Recebidos por Meio do Convênio N° 40/2006-seinf. (processo Físico Originário N° 612/2010)

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Interessado(s): Tabira Ramos Dias Ferreira, Edezio Ferreira da Silva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO Nº 14718/2020

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio N° 98/2010-seduc/prefeitura Municipal de Tabatinga. (processo Físico Originário N° 2061/2014)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Ordenador: Saul Nunes de Bemerguy

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Tabatinga, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Leda Mourão da Silva - 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111

3) PROCESSO Nº 14972/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Formulada pela Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, Contra a Prefeitura Municipal de Coari, Para Suspender a Contratação de Artistas Nacionais de Elevado Cachê Para a Comemoração do 86º Aniversário da Cidade. (processo Físico Originário N° 1730/2018)

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Representante: Elizangela Lima Costa Marinho

Representado: Prefeitura Municipal de Coari

Interessado(s): Adail Jose Figueiredo Pinheiro

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

4) PROCESSO Nº 15024/2020





Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - Dicape e pela Secretaria de Controle Externo - Secex Em Face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos (prefeito de Codajás) e do Sr. José Gonçalves da Silva (secretário Municipal de Codajás), Para Que Suspenda os 65 Contratos de Prestação de Serviço Para Agentes Comunitários de Saúde, Endemias e Profissionais da Área da Saúde. (processo Físico Originário Nº 861/2019)

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Representante: Secex/tce/am

Representado: Jose Goncalves da Silva, Abraham Lincoln Dib Bastos

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 14446/2020

Anexos: 10924/2015

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Mário Roberto Caranha Em Face do Acórdão Nº 710/2020-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10924/2015.

Órgão: Câmara Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Mário Roberto Caranha

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11649/2019

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Sérgio Rocha Muniz Filho, Responsável pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – Adaf, Referente Ao Exercício: 2018.

Órgão: Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – Adaf

Ordenador: Sérgio Rocha Muniz Filho

Interessado(s): João Leonardo Bentes Pereira, Lazaro Araujo de Almeida

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 11703/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual da Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, Responsável pela Maternidade Balbina Mestrinho, Referente Ao Exercício: 2018.

Órgão: Maternidade Balbina Mestrinho

Ordenador: Rafaela Faria Gomes da Silva

Interessado(s): Raimunda Cavalcante

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça





3) PROCESSO Nº 14874/2020

Anexos: 14870/2020, 14873/2020, 14871/2020 e 14872/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Anderson José de Souza Em Face do Acórdão Nº 663/2018-Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 1166/2008. (processo Físico Originário Nº 482/2019)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Anderson Jose de Souza

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Leandro Souza Benevides - 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - A540, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

4) PROCESSO Nº 12936/2021

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Norte Serviços Médicos Ltda, Em Face da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - Fmt/hvd, Em Razão da Suspensão Imediata do Pregão Eletrônico Nº 107/2019 por Possíveis Irregularidades. (processo Físico Originário Nº 601/2019)

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

Representante: Norte Serviços Médicos Eireli

Representado: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Andrea Cardoso Salgado - 4743, Francisco Charles Cunha Garcia Junior - 4563, Juliana Chaves Coimbra Garcia - 4040, Jose Nildo Gaspar de Mello - 6670, Fernando Henrique Oliveira de Almeida - 12751

CONS. CONV. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 16132/2020

Anexos: 16134/2020, 16135/2020, 16136/2020, 16137/2020 e 16138/2020

Assunto: Denúncia Irregularidade na Administração Municipal

Obj.: Denúncia do Sr. Leomar de Salignac e Souza, Secretário da Secex, Referente a Verificação das Obras de Engenharia e das Irregularidades nos Convênios Estaduais, Firmados Entre a Seinf e o Município de Rio Preto da Eva, no Exercício de 2005. (processo Físico Originário Nº 3926/2006)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra

Interessado(s): Anderson Jose de Souza, Marco Aurélio de Mendonça, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Leomar de Salignac e Souza

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

2) PROCESSO Nº 16135/2020

Assunto: Convênio





Obj.: Reforma e Modernização do Hospital Unidade Mista do Rio Preto da Eva. (processo Físico Originário Nº 4122/2008)

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Wilson Duarte Alecrim, Anderson Jose de Souza, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

3) PROCESSO Nº 16136/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 013/2005, Firmado com a Secretaria de Estado de Infra-estrutura. (processo Físico Originário Nº 1888/2006)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Anderson Jose de Souza, Fernando Elias Prestes Goncalves, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

4) PROCESSO Nº 16137/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Srº Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal do Rio Preto da Eva, da 1ª e 2ª Parcelas do Convênio Nº 07/05- Firmado com a Ses. (processo Físico Originário Nº 1857/2008)

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Anderson Jose de Souza, Wilson Duarte Alecrim, Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

5) PROCESSO Nº 16138/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Termo Aditivo

Obj.: Prestação de Contas do Srº Anderson José de Souza, prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, da 1. e Única Parcela do 4. Termo Aditivo Ao Convênio N. 07/05- Firmado com a Ses. (processo Físico Originário Nº 1856/2008)

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Anderson Jose de Souza, Wilson Duarte Alecrim

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975





6) PROCESSO Nº 16134/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 013/2005, Firmado com a Sec. de Estado de Infra-estrutura. (processo Físico Originário Nº 235/2006)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Fernando Elias Prestes Goncalves, Anderson Jose de Souza

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Amanda Gouveia Moura - 7222, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

7) PROCESSO Nº 12335/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Aposentadoria da Sra. Edna Pinato, Auditora Fical de Tributos Estaduais, 4ª Classe, Padrão V, Nível Ft-4, Matrícula 129.537-3a, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e. de 29.06.2012. (processo Físico Originário Nº 4522/2012)

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Edna Pinato

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Geysila Fernanda Mendes de Melo - 6594

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12074/2017

Assunto: Representação Averiguação

Obj.: Representação Apuratória Nº 027/2017-mpc-rmam, Interposta pelo Mpc, com o Objetivo de Apuração Exaustivamente a Regularidade, a Legitimidade e a Legalidade das Despesas Efetuadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas - Susam, Junto Ao Hospital Sírio-libanês.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Pedro Elias de Souza, Wilson Duarte Alecrim

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Simone Rosado Maia Mendes - A666, Alex da Silva Almeida - 10706, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - 9771, Ana Lucia Salazar de Sousa - 7173, Regina Rolo Rodrigues - 12122, Katiúscia Raika da Camara Elias - 5225

2) PROCESSO Nº 14212/2017

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 129/2017-mpc/rmam-ambiental, Formulada pelo Ministério Público de Contas, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Defenir Responsabilidade do Prefeito de Uruará, Senhor Enrico de Souza Falabella,





por Possível Omissão de Providências no Sentido de Implantar Minimamente a Política Pública de Resíduos Sólidos no Município.

Órgão: Prefeitura Municipal de Uruará

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Uruará

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - 9771, Alex da Silva Almeida - 10706

3) PROCESSO Nº 12687/2020

Anexos: 11523/2017 e 11522/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretário de Estado de Infraestrutura, Referente Ao Exercício 2014 (processo Físico Nº 1579/2015).

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Ordenador: Waldívia Ferreira Alencar

Interessado(s): Mcw Construções Comércio Terraplanagem Ltda., Construtora Colorado Ltda., Vila Engenharia Ltda, Tarumã Construções e Terraplanagem Ltda, J Nasser Engenharia Ltda

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Paula Ângela Valério de Oliveira - 1024, Ingrid Godinho Dodô - 09425, Sulamita Brandão da Rocha - 4782, Eliseth Regina Moss da Costa - 6490, Filipe de Freitas Nascimento - 6445

4) PROCESSO Nº 11523/2017

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Desmembrado do Processo Nº13032/2016 (representação)-pavimento do Distrito Terra Preta do Limão do Município Barreirinha/am- Contrato 062/2013.representação Nº139/2015-mpc-rmam Interposta pelo Mpc, com Pedido de Medida Cautelar Liminar, Tendo Em Vista Fortes Indícios de Graves Irregularidades na Gestão de Contratos de Obras Públicas Sob a Responsabilidade da Seinfra. (processo Físico Originário 4994/2015).

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Waldívia Ferreira Alencar, Emp.embrac Construções e Comercio Ltda

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Paula Ângela Valério de Oliveira - 1024

5) PROCESSO Nº 11522/2017

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Desmembrado do Processo 13032/2016 (representação)-ponte do Pera, Município de Coari-contrato 077/2013/2013.representação Nº139/2015-mpc-rmam Interposta pelo Mpc, com Pedido de Medida Cautelar Liminar, Tendo Em Vista Fortes Indícios de Graves Irregularidades na Gestão de Contratos de Obras Públicas Sob a Responsabilidade da Seinfra. (processo Físico Originário 4994/2015).

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Representante: Ministério Público Especial Tce/am

Representado: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra





Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas, Waldívia Ferreira Alencar
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Ana Carolina Costa Ortiz - 12390, Joyce Vivianne Veloso de Lima - 8679, Ana Cecilia Ortiz e Silva - 8387, Ingrid Godinho Dodô - 09425

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11943/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios
Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lábrea, de Responsabilidade do Sr. Regifran de Amorim Amâncio, do Exercício de 2019.
Órgão: Câmara Municipal de Lábrea
Ordenador: Regifran de Amorim Amâncio
Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 12443/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saude de Pauini, de Responsabilidade da Sra. Simone Mourão de Oliveira, do Exercício de 2019.
Órgão: Fundo Municipal de Saude de Pauini
Ordenador: Simone Mourão de Oliveira
Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 16658/2020

Anexos: 11308/2019
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Adalberto Moreira da Silva Junior Em Face do Acórdão Nº 942/2019-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº11308/2019.
Órgão: Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam
Interessado(s): Adalberto Moreira da Silva Junior
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 13061/2021

Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Em Face de Possíveis Irregularidades no Âmbito da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, Relacionado À Falta de Dados no Portal da Transparência.
Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã
Representante: Secex/tce/am
Representado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, Jander Paes de Almeida





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.16

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

30 de Setembro de 2021


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

QUARTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, EM SESSÃO DO DIA 4 DE AGOSTO DE 2021.

RELATOR: AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 13146/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. HUDSON ROBERTO DO PERPETUO SOCORRO BELTRAO, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 149.372-8A, LOTADO NA SECRETARIA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.17

DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 08 DE JANEIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): HUDSON ROBERTO DO PERPETUO SOCORRO BELTRAO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10711/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA ALVES RODRIGUES, NO CARGO DE PROFESSORA, PF20-ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 118.134-3E, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 13 DE JANEIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA AUXILIADORA ALVES RODRIGUES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12010/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FATIMA DA SILVA ALVES, NO CARGO DE PROFESSORA, 4ª CLASSE, FP20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 150.283-2B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 05 DE JANEIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DE FATIMA DA SILVA ALVES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 30 DE SETEMBRO DE 2021

Karla de F. Lobo

KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.^a Procuradoria de Contas

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 02/2021 – MPC/AM - RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS**, por seu procurador de contas, titular da 7.^a Procuradoria de Contas, no dever de defesa da ordem jurídica, da saúde pública, da probidade e da eficiência administrativas e da incolumidade do patrimônio público, em conformidade como o disposto nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II, III e IX, 130, da Constituição Brasileira, sem prejuízo às competências do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO queixa de paciente da FCECON, devidamente identificado, apresentada a este Ministério Público de Contas, no sentido do elevado tempo de espera para iniciar tratamento oncológico;

CONSIDERANDO a insuficiência das informações e esclarecimentos prestados a este MP de Contas, constantes do Ofício n. 793/2021-GAB/FCECON, subscrito pelos Ilmos. Senhores Diretores da FCECON, Dr. Gerson Mourão (Diretor-Presidente) e Dr. Marco Antônio Cruz Rocha (Diretor-Técnico);

CONSIDERANDO que os referidos diretores não negam as evidências iniciais no sentido de que a FCECON apresenta alta demanda reprimida no regime de oferta de tratamentos por motivo de insuficiência de profissionais especialistas e de outras limitações operacionais e estruturais da referida Fundação Hospitalar (segundo o referido Ofício, apenas seis profissionais oncologistas para ministrar sessões de quimioterapia a cerca de 2 mil pacientes);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.19

CONSIDERANDO que a falta e a deficiência de assistência adequada aos pacientes oncológicos da Fundação Centro de Controle e Oncologia do Estado do Amazonas-FCECON pode caracterizar, em tese, episódio de má-gestão, a apurar, assim como estado de coisas de grave menosprezo aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência administrativas (art. 37), ao princípio do serviço adequado (art. 175) e à primazia jurídica de investimentos em recursos com vistas à concreção do direito fundamental à saúde;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8.º e seguintes da Portaria n. 014/2018 –PG-MPC/AM, que regulamenta a atuação dos membros do Ministério Público de Contas do Amazonas;

RESOLVE PROCEDER à abertura deste **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** com a finalidade de apurar preliminarmente a eventual responsabilidade de agentes da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas e da Fundação Centro de Controle e Oncologia do Estado do Amazonas-FCECON pelo faltade assistência adequada a pacientes oncológicos da Fundação Centro de Controle e Oncologia do Estado do Amazonas-FCECON.

Diligências iniciais. Designação reunião para informações e esclarecimentos complementares dos dirigentes acima referidos.

Publique-se e cientifique a eminente Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, que acompanha a gestão da SES/AM em 2021, facultando acompanhamento.

Manaus, 29 de setembro de 2021.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Portaria nº 12/2021-SEGER/CPL, de 30 de setembro de 2021

A **Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH, publicada no DOE/TCE/AM em 06 de janeiro de 2020; e

CONSIDERANDO a necessidade de designar pregoeiro e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE/AM) para efetivar procedimento licitatório, do tipo menor preço global, objetivando a contratação de serviço de locação, manutenção preventiva, preditiva e corretiva de um Sistema de Comunicação de Voz e Dados via Rádio híbrido (Analogico/Digital), conforme Processo SEI nº 03952/2021;

CONSIDERANDO as regras contidas no artigo 40, incisos II e V, da Resolução 04/2002-RI/TCE/AM e as disposições previstas no artigo 1º, parágrafo único, e no artigo 3º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006 e das demais normas regulamentares aplicáveis à espécie;

Resolve:

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **GABRIEL DA SILVA DUARTE** para processar Pregão Presencial, do tipo menor preço global, objetivando a contratação de serviço de locação, manutenção preventiva, preditiva e corretiva de um Sistema de Comunicação de Voz e Dados via Rádio híbrido (Analogico/Digital), para atender a Diretoria de Assistência Militar e ao Cerimonial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM.

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA**
- b) **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**
- c) **GUILHERME ALVES BARREIROS**
- d) **MOACYR MIRANDA NETO**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.21

III – Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação;

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 326/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor dos Memorandos n.º 99/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 27.08.2021, e n.º 101/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 30.08.2021, constante no Processo SEI n.º 006535/2021;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO**, matrícula n.º 003.616-1A, para, nos dias 01 a 03.09.2021, realizar visita institucional à representação do Governo do Estado do Amazonas tratar de assuntos do interesse desta Corte de Contas, em Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.22

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 331/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 277/2021/DIAM/GP, datado de 31.08.2021, constante no Processo SEI n.º 005830/2021;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os militares mencionados abaixo, para, no período de 11 a 18.09.2021, compor a equipe precursora e transporte da viagem que levará da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aos municípios expondo o “Ouvidoria + Presente”, na cidade de Novo Airão/AM:

SERVIDORES	MATRÍCULA
SGT PM VAULISNEY ROCHA FALCAO	001.062-6C
CB PM JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SAMPAIO	002.536-4A
SGT PM NELSON RIOS DA SILVA CORREA	003.551-3A

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de setembro de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.23

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 355/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 100/2021/GP/TP, datado de 10.09.2021, constante no Processo n.º 005830/2021;

RESOLVE:

EXCLUIR o nome da servidora **KARLA PATRICIA CAUPER MENDONÇA**, matrícula n.º 002.331-0A, da Portaria n.º 278/2021-GPDRH, datada de 09.08.2021, referente à viagem ao Município de Maués, no período de 06 a 08.10.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 356/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 215/2021-OUVIDORIA, datado de 29.07.2021, e dos Despachos n.º 4674/2021/GP, datado de 10.09.2021, e n.º 2089/2021/SEGER, datado de 10.09.2021, constantes no Processo n.º 005830/2021;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.24

RESOLVE:

I – **ALTERAR** os períodos da viagem concedido através da Portaria n.º 280/2021-GPDRH, datada de 11.08.2021, do servidor **FRANCISCO LUCIVALDO DE FREITAS**, matrícula n.º 002.095-8A, passando a constar a seguinte reforma abaixo:

Novo Airão	11 a 15.09.2021
Parintins	21 a 25.09.2021

II - **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ERRATA

Portaria n.º 208/2021-SGDRH, datado de 22.09.2021, Publicado no DOE de 24.09.2021, Edição n.º 2629/2021.

ONDE SE LÊ: Escala de Férias do Exercício 2020;

LEIA-SE: Escala de Férias do Exercício 2021;

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.25

PORTARIA SEI Nº 209/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento-DIMAT, constante no Processo n.º 007344/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 9.899,00 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais), como adiantamento em favor da servidora **ALINE BARROS SOARES CIDADE**, matrícula n.º 001.942-9A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE – Fonte 100;**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 210/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 157/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 007459/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **JÚLIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.26

Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 211/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento DIMAT, constante no Processo n.º 007441/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como adiantamento em favor da servidora **SUE ANN VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 000.322-0C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa 4.4.90.52.00 – **EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.27

PORTARIA SEI Nº 212/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 158/2021-DIMAT, constante do Processo n.º 007476/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **EMANUEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 000.637-8A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 213/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 160/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 007463/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ANA CLÁUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 0023892C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – Fonte 100;**

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.28

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 13.845/2021

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SENHOR RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADO: SRS. MARIA DO ROSÁRIO LIMA DAS CHAGAS; NEIDE MARIA FREIRE DA SILVA; VIVIAN SILVA DA COSTA; SASCHA THAÍS CAVALCANTE DE ALMEIDA; DÉBORAH FEITOSA MARTINS; THIAURY JOAQUINA AMARAL PINHEIRO; MANUEL JAMIL CAVALCANTE DE ALMEIDA; GUILLERMO ALFONSO GALINDO CARDENAS NIETO; SABRINA MARINS MAMED; E MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO REIS.

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO TOCANTE A ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELOS REPRESENTADOS, NA CONDIÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS.

DESPACHO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 473/2021 – Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades no tocante a ato de improbidade administrativa praticado pelos Representados, na condição de agentes públicos da Assembleia Legislativa do Estado.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 734/2021 – GP (fls. 16/21), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Primeiramente os autos foram distribuídos ao Gabinete da Conselheira Yara Lins em vista da autuação errônea do presente processo, que inicialmente fora cadastrado como Órgão a Câmara Municipal de Coari.

Devidamente identificado que o presente processo tem como Órgão responsável a ALEAM, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Em minha primeira manifestação nos autos já me posicionei acerca do fato de ser a Representação um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Também me manifestei anteriormente acerca da legitimidade ativa para interposição destas Representações, demonstrando que o Sr. Raione Cabral Queiroz, na qualidade de cidadão, possui total legitimidade





para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, ressalta-se que neste momento, os autos retornam a este Gabinete cumprindo com todas as determinações por mim realizadas no Despacho de fls. 39/45, tendo sido expedido os Ofícios a todos os responsáveis (fls. 60/65), realizada a devida publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial desta Corte (fls. 46/59), bem como, também foram providenciados o encaminhamento dos mesmos pelo endereço eletrônico (em decorrência das dificuldades que o Estado está enfrentando em vista da pandemia do COVID-19).

Em resposta ao Ofício n. 416/2021 – DIMU verifica-se a apresentação das justificativas por parte do Gabinete da Dra. Mayara Monique Figueiredo Pinheiro Reis, que apresentou os documentos de fls. 66/115, demonstrando os fatos ocorridos e encaminhando os documentos necessários para comprovar o alegado nesta demanda.

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:





“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pelo Senhor Raione Cabral Queiroz alega suposta ocorrência de ato de improbidade administrativa no Gabinete da Deputada Estadual Mayara Pinheiro, que possivelmente importaria em enriquecimento ilícito e atentaria contra os princípios da Administração Pública.





Tal ato que possivelmente poderia caracterizar como ímprobo se refere ao fato da i. Deputada Estadual Mayara Pinheiro possuir “esquema de servidores fantasmas” no âmbito de seu Gabinete, sem que comparecessem a ALEAM para cumprir expediente.

As pessoas citadas seriam:

- 1) MARIA DO ROSÁRIO LIMA DAS CHAGAS;
- 2) NEIDE MARIA FREIRE DA SILVA;
- 3) VIVIAN SILVA DA COSTA;
- 4) SASCHA THAÍS CAVALCANTE DE ALMEIDA;
- 5) DÉBORAH FEITOSA MARTINS;
- 6) THIAURY JOAQUINA AMARAL PINHEIRO;
- 7) MANUEL JAMIL CAVALCANTE DE ALMEIDA;
- 8) GUILLERMO ALFONSO GALINDO CARDENAS NIETO;
- 9) SABRINA MARINS MAMED;
- 10) MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO REIS.

Contudo, analisando os autos em comento juntamente com a documentação carregada em sede de justificativas e/ou defesa o que se pode evidenciar foi que a acusação de que alguns servidores estavam ocupando “cargos fantasmas” está desprovida de prova concreta o suficiente para atestar o alegado, sobretudo pelo fato de que a mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, por meio do Ato n. 008, de 18 de março de 2020, por conta da pandemia mundial do COVID-19, suspendeu TOTALMENTE as atividades do Poder Legislativo Amazonense, tendo a suspensão das atividades sido prorrogadas até 05 de abril de 2021, retomando a mesma gradativamente e em caráter de maior excepcionalidade.

Portanto, diante da impossibilidade de realização de trabalho presencial, indago-me qual o critério utilizado pelo Representante para aferir que os mencionados cidadãos ocupavam cargos fantasmas no Gabinete da referida Deputada?





Ademais, a i. Deputada Mayara logrou êxito em comprovar por meio de suas justificativas e/ou defesa que todas as pessoas listadas pelo Representante, não se encontram mais no quadro da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a exceção da Senhora Sabrina Marins Mamed, que atua como Assistente de Gabinete Parlamentar, desempenhando suas atividades de maneira regular.

A Representada fez prova do alegado mediante os atos exoneratórios carreados a sua defesa às fls. 76 à 115, demonstrando, ainda que a Senhora Neide Maria Freire da Silva e a Senhora Deborah Feitosa Martins NÃO possuem nenhum vínculo com o Gabinete da Deputada Mayara Pinheiro.

Ante os fatos e fundamentos expostos, considerando que os fatos explanados NÃO se confirmaram na exata medida trazida pelo Representante em sua peça inicial, entendo que no presente momento **não** há medida a ser adotada revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, razão pela qual penso ser prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida**, uma vez que não resta configurado os requisitos para sua concessão.

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO SENHOR RAIONE CABRAL QUEIROZ**, uma vez que, diante das justificativas apresentadas restou evidenciado que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:





1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELO SENHOR RAIONE CABRAL QUEIROZ, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente Senhor Raione Cabral Queiroz**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação pessoal da i. Deputada Estadual Mayara Monique Figueiredo Pinheiro Reis**, bem como de seu patrono que subscreve sua Defesa, **Dr. Fabrício de Melo Parente – OAB/AM n. 5.772**, para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAPE** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas admissões de pessoais – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.35

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.196/2021

APENSOS: 15.990/2021 (RECURSO ORDINÁRIO/JULGADO); 15.984/2021 (RECURSO ORDINÁRIO/JULGADO); 15.988/2021 (RECURSO ORDINÁRIO/JULGADO); 15.975/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/JULGADA); E 15.978/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/JULGADA)

ÓRGÃO: PREFEITURA DE NOVA OLINDA DO NORTE

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. ADENILSON LIMA REIS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ADENILSON LIMA REIS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 62/2016 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.978/2021.

IMPEDIMENTOS: CONS. JOSUÉ FILHO; AUD. LUIZ HENRIQUE; E CONS. JÚLIO PINHEIRO

CONSELHEIRO – RELATOR: -

DESPACHO Nº 1055/2021 – GP

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, à época Prefeito de Nova Olinda do Norte, em face do **Acórdão nº 62/2016 – TCE – Segunda Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 15.978/2021 (Processo Físico nº 5234/2013), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela **ilegalidade** do Termo de Convênio nº 72/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura de Nova Olinda do Norte; **irregularidade** da 2ª parcela do referido ajuste, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

ACÓRDÃO Nº 62/2016 – TCE – 2ª CÂMARA

Processo nº 5234/2013

(...)

EMENTA: Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 72/2008.

Ilegalidade do Termo de Convênio nº 72/2008. Contas Irregulares.

7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, inciso V da CE/89, 1º, VIII, IX e XVI e 32, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 5º, XVI, 15, I, d, V, e 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do





Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

7.1- Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 72/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte;

7.2- Julgar pela irregularidade a 2ª parcela da presente Prestação de Contas do Termo de Convênio em análise, na forma do art. 1º, II, c/c o art. 22, III, b, da Lei Estadual nº 2.423/96 – LO, e art. 188, § 1º, III, b, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;





- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a





saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário





2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos para concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Conforme exposto anteriormente, autoriza-se a adoção da medida cautelar quando demonstrada a plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito;
- No caso em tela, a plausibilidade do direito está fulcrada nos evidentes prejuízos ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa decorrentes *i*) da publicação da pauta de julgamento no mesmo dia da sessão de julgamento, *ii*) da ausência de inclusão do nome dos advogados do jurisdicionado na pauta de julgamento e a *iii*) nulidade por ausência de fundamentação da decisão;
- Nesse sentido, oportuno é ressaltar que o contraditório e a ampla defesa são fundamentais à validade do processo, imprescindíveis ao devido processo legal, e, em decorrência de sua previsão constitucional, asseguram os meios e recursos inerentes ao seu exercício;
- Tais garantias, contudo, não se consagram apenas pela oportunidade concedida ao jurisdicionado para que compareça aos autos, mas inclusive, quiçá mais importante, na possibilidade de participar ativamente do processo, podendo deduzir ação, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e poder reagir, isto é, fazer-se ouvir;





- Além disso, colacionam-se aos autos do Recurso de Revisão documentos capazes de alterar substancialmente o teor do decisório, mais uma vez demonstrando a plausibilidade do direito;
- Ressalta-se, inclusive, que a decisão que julgou irregular a prestação de contas da 1ª parcela do mesmo convênio objeto dos autos, foi reformada por meio do Acórdão nº 909/2017 – TCE – Tribunal Pleno, tendo sido reconhecida a sua regularidade com ressalvas;
- Assim, considerando que o devido processo legal legitima-se não apenas no exercício do contraditório e da ampla defesa, mas inclusive no dever de motivação das decisões, uma vez constatado que o decisório carece de fundamentação, não há como validar o processo;
- Portanto, uma vez constatada a ofensa ao devido processo legal, o que culmina na nulidade da decisão, comprova-se a plausibilidade do direito invocado;
- Em ato contínuo, convém comprovar o perigo na demora, que, no caso concreto, funda-se no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos imensuráveis, pois, conforme foi demonstrado paulatinamente nas linhas ao norte, o jurisdicionado foi tolhido do pleno exercício do contraditório e à ampla defesa, resultando na violação ao devido processo legal, sofrendo as pechas de processo claramente irregular, que lhe impôs indevidamente penalidades a que não fazia jus, sem que tenha tido uma chance real de ver suas razões recursais serem sopesadas;
- Ora, Excelência, quanto mais o tempo passa, mais vai se solidificando a injustiça imputada ao jurisdicionado, portanto, é certo que a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido, até a apreciação das irregularidades apresentadas neste petítório recursal, poderá ensejar a cobrança judicial precipitada da penalidade imposta ao jurisdicionado, acarretando, quiçá, até outros efeitos deletérios em desfavor do jurisdicionado;





- Noutro giro, é importante ressaltar que a medida cautelar, se concedida, não acarretará perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, pois, caso os pedidos formulados neste Recurso venham a ser julgados improcedentes, o que se admite apenas por apego ao argumento, não haverá prejuízo algum para o interesse público. Já o contrário não é verdadeiro, tendo em vista que a situação acima relatada ocasionará graves prejuízos ao jurisdicionado, fato que demonstra não ser razoável a manutenção dos efeitos da decisão recorrida.

Por fim, o Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 62/2016 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.978/2021 (Processo Físico nº 5234/2013), que trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 72/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura de Nova Olinda do Norte, que teve como objeto o repasse de recursos financeiros para custear despesas com Transporte Escolar de 2008, para atender aos alunos do Sistema de Ensino do Município.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Recorrente alega, em síntese, que a plausibilidade do direito está fulcrada nos evidentes prejuízos ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa decorrentes *i)* da publicação da pauta de julgamento no mesmo dia da sessão de julgamento, *ii)* da ausência de inclusão do nome dos advogados do jurisdicionado na pauta de julgamento e a *iii)* nulidade por ausência de fundamentação da decisão.

Aduz ainda que o contraditório e a ampla defesa são fundamentais à validade do processo, imprescindíveis ao devido processo legal, e, em decorrência de sua previsão constitucional, asseguram os meios e recursos inerentes ao seu exercício.

Por fim, alega que, considerando que o devido processo legal legitima-se não apenas no exercício do contraditório e da ampla defesa, mas inclusive no dever de motivação das decisões, uma vez constatado que o decisório carece de fundamentação, não há como validar o processo.





Pois bem, sabe-se que o devido processo legal é garantido constitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (*grifo*)

Em atenção ao supracitado dispositivo legal, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;





IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;
X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público. *(grifo)*

Isto posto, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual se faz necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. *(grifo)*

LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. *(grifo)***





Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (*grifo*)

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 15.978/2021 (Processo Físico nº 5234/2013), e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 62/2016 – TCE – Segunda Câmara, posto as razões expostas pelo Recorrente, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente aduz, em síntese, que o perigo na demora funda-se no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos imensuráveis, pois o jurisdicionado foi tolhido do pleno exercício do contraditório e à ampla defesa, resultando na violação ao devido processo legal, sofrendo as penas de processo claramente irregular, que lhe impôs indevidamente penalidades a que não fazia jus, sem que tenha tido uma chance real de ver suas razões recursais serem sopesadas.

Alega ainda que quanto mais o tempo passa, mais vai se solidificando a injustiça imputada ao jurisdicionado, portanto, é certo que a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido, até a apreciação das irregularidades apresentadas neste petição recursal, poderá ensejar a cobrança judicial precipitada da penalidade imposta ao jurisdicionado, acarretando, quiçá, até outros efeitos deletérios em desfavor do jurisdicionado.

Por fim, aduz que a medida cautelar, se concedida, não acarretará perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, pois, caso os pedidos formulados neste Recurso venham a ser julgados improcedentes, o que se admite apenas por apego ao argumento, não haverá prejuízo algum para o interesse público. Já o contrário não é verdadeiro, tendo em vista que a situação acima relatada ocasionará graves prejuízos ao jurisdicionado, fato que demonstra não ser razoável a manutenção dos efeitos da decisão recorrida.

De acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.





Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)¹ assevera:

Corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante.

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner² esclarecem que:

O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

¹ [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

² [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002)*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela suposta violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 62/2016 – TCE – Segunda Câmara, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a constatação da regularidade das contas, e aqueles juntados neste momento mostram-se





suficientes para sanar as falhas formais remanescentes, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade das contas, e aqueles juntados neste momento mostram-se suficientes para sanar as falhas formais remanescentes, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade das contas, enquadrando suas razões recursais na insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão revisanda, da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, e da ofensa à disposição de lei, nos termos dos incisos II, III e IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos do Processo nº15.978/2021, verifica-se que o Acórdão nº 62/2016 – TCE – Segunda Câmara fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 21/09/2016 (quarta-feira), Edição nº 1441, Pag. 16. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 23/09/2016 (sexta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Adenilson Lima Reis interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 27/08/2021 (fls. 2/53), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 62/2016 – TCE – Segunda Câmara julgou ilegal o Termo de Convênio nº 72/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura de Nova Olinda do Norte, e irregular a 2ª parcela do ajuste, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pelo provimento para declarar a nulidade do julgamento originário, determinando-se a anulação no Acórdão nº 62/2016 – TCE – Segunda Câmara, haja vista a publicação dapauta de julgamento no mesmo dia da sessão de julgamento e que ainda não inseriu o nome dos patronos do





jurisdicionado, além da flagrante ofensa à expressa disposição em lei por ausência de fundamentação da decisão, com a conseqüente promoção do retorno dos autos para que seja pautado novo julgamento. Caso assim não entenda entenda, seja provido o presente Recurso de Revisão, com vistas a reformar o Acórdão recorrido no sentido de julgar regular, ainda que com ressalvas, a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 72/2008, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis.

Diante do exposto, considerando o preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar, bem como **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, uma vez que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente. Ato contínuo, encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seu patrono, para que tome ciência do presente Despacho encaminhando-lhe cópia do presente documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.50

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16142/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Alexandre Pereira Citti em face do Acórdão nº 1275/2020 - TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16086/2021– Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência – Manausprev em face do Acórdão nº 58/2021 - TCE - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº 16018/2021– Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria da Paz Ponche em face do Acórdão nº 58/2021 - TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO os presentes recursos, concedendo-lhes o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16170/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima em face do Acórdão nº 488/2021 - TCE - Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.51

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16013/2021– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iolanda Silva de Lira em face do Acórdão nº 697/2021 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16183/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 619/2021- TCE Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16180/2021– Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rita de Cássia Ferreira de Lucena, inventariante do espólio do Sr. Washington Luís Régis da Silva, em face do Acórdão nº 578/2020 - TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16149/2021– Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão nº 228/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16147/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 614/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.52

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16188/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 131/2021 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16194/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 330/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16186/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alonso Oliveira de Souza, em face do Acórdão nº 455/2020-TCE-Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 15972/2021– Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça em face da Secretaria de Estado da Saúde – SES, em virtude de possível má-gestão por deficiência de transparência ativa no âmbito da referida secretaria.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16006/2021– Representação oriunda da Manifestação Nº 595/2021 – Ouvidoria (Anônima), em virtude de possível irregularidade no processo seletivo para provimentos de cargas para profissionais de apoio à educação zona urbana e rural sobre o regime temporário realizado pela Prefeitura De Coari.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.53

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16025/2021– Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, em virtude de possíveis irregularidades na aquisição de editais de preção presencial organizado pelo executivo.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16008/2021– Representação oriunda da Manifestação Nº 607/2021 – Ouvidoria, em virtude de possível irregularidade na acumulação de cargos pelo Sr. Anderson de Oliveira Torres, na Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC e no Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16030/2021– Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM em face do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito de São Sebastião do Uatumã, em virtude de possível burla ao art. 21 da Lei nº8.666/1993 c/c o arts. 6º e 7º da Lei nº 12.527/2011, bem como art. 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/92.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16068/2021– Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça em face da Secretaria de Estado da Saúde – SES, em virtude de possível ilicitude por omissão de cumprimento da Lei Estadual de Transparência da Fila no âmbito da referida Secretaria.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de setembro de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.54

PROCESSO Nº 15982/2021 – Consulta pelo Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, por intermédio do Sr. Anderson Cordeiro Mota, Presidente, com finalidade de esclarecer acerca da concessão de gratificação de regência de classe, prevista no art. 18 da Lei Municipal nº 178/2011.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de setembro de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. ALCIMAR ARAÚJO FERREIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 714/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 10/08/2021, Edição n.º 2594, fls. 22, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11962/2017**, tem como objeto a Prestação de Contas do Sr. Alcimar Araújo Ferreira, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, referente ao Termo de Convênio n.º 001/2016, Firmado com a MANAUSCULT.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2021.


KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 40/2021-DICAMI

Processo nº 14.624/2019. Representação oriunda da Manifestação nº 246/2019-Ouvidoria, contra a Prefeitura Municipal de Urucurituba, acerca de possíveis irregularidades nos contratos firmados com a Sra. Gracilene Nascimento Silva, funcionária pública e empresária, provenientes de licitações desta Prefeitura. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA** a **Sra. GRACILENE NASCIMENTO SILVA**, funcionária pública da Prefeitura Municipal de Urucurituba e empresária, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 10, §§ 1º ao 3º da Portaria nº 385/2021-GP, pub. no DOE/TCE de 16.09.2021). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 40/2021-DICAMI

Processo nº 14.624/2019. Representação oriunda da Manifestação nº 246/2019-Ouvidoria, contra a Prefeitura Municipal de Urucurituba, acerca de possíveis irregularidades nos contratos firmados com a Sra. Gracilene Nascimento Silva, oriundos de licitações desta Prefeitura. **Parte: Sra. GRACILENE NASCIMENTO SILVA**, funcionária pública e empresária. Prazo: 30 dias.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.56

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA** a **Sra. GRACILENE NASCIMENTO SILVA**, funcionária pública da Prefeitura Municipal de Urucurituba e empresária, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressaltando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 10, §§ 1º ao 3º da Portaria nº 381/2021-GP, pub. no DOE/TCE de 16.09.2021). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 41/2021-DICAMI

Processo nº 11.558/2017. Prestação de Contas Anual do Sr. Aginaldo Martins Rodrigues, Prefeito Municipal de Manaquiri, Exercício 2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os artigos 18, 19, I e 20, § 2º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Mário

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **AGUINALDO MARTINS RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Manaquiri à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Prestação de Contas, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 10º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria nº 385/2021-GP, pub. no DOE/TCE de 16.09.2021, p. 81/86). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 42/2021-DICAMI

Processo nº 11.361/2018. Prestação de Contas Anual do Sr. David Meneses de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, Exercício 2017. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os artigos 18, 19, I e 20, § 2º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Excelentíssima Relatora, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ELISANDRO SANTANA DE BELEZA**, Vereador Municipal de Tapauá à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, e/ou recolher aos cofres públicos o valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e apresentar o comprovante de depósito ou justificativas para o não recolhimento, acerca do objeto da presente Prestação de Contas, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou





defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 10º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria nº 385/2021-GP, pub. no DOE/TCE de 16.09.2021, p. 81/86). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 43/2021-DICAMI

Processo nº 11.361/2018. Prestação de Contas Anual do Sr. David Meneses de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, Exercício 2017. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os artigos 18, 19, I e 20, § 2º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Excelentíssima Relatora, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica **NOTIFICADO** o **Sr. HAROLDO BARBOSA ARAÚJO**, Vereador Municipal de Tapauá à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, e/ou recolher aos cofres públicos o valor total de R\$ 2.995,80 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), e apresentar o comprovante de depósito ou justificativas para o não recolhimento, acerca do objeto da presente Prestação de Contas, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 10º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria nº 385/2021-GP, pub. no DOE/TCE de 16.09.2021, p. 81/86). Caso a apresentação de defesa seja feita





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.59

via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2021.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 44/2021-DICAMI

Processo nº 11.361/2018. Prestação de Contas Anual do Sr. David Meneses de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, Exercício 2017. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os artigos 18, 19, I e 20, § 2º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Excelentíssima Relatora, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ZENILDO SANTANA DA SILVA**, Vereador Municipal de Tapauá à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, e/ou recolher aos cofres públicos o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e apresentar o comprovante de depósito ou justificativas para o não recolhimento, acerca do objeto da presente Prestação de Contas, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 10º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria nº 385/2021-GP, pub. no DOE/TCE de 16.09.2021, p. 81/86). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 40/2021-DICAMI

Processo nº 14.624/2019. Representação oriunda da Manifestação nº 246/2019-Ouvidoria, contra a Prefeitura Municipal de Urucurituba, acerca de possíveis irregularidades nos contratos firmados com a Sra. Gracilene Nascimento Silva, funcionária pública e empresária, provenientes de licitações desta Prefeitura. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA a Sra. GRACILENE NASCIMENTO SILVA**, funcionária pública da Prefeitura Municipal de Urucurituba e empresária, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressaltando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 10, §§ 1º ao 3º da Portaria nº 385/2021-GP, pub. no DOE/TCE de 16.09.2021). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 40/2021-DICAMI

Processo nº 14.624/2019. Representação oriunda da Manifestação nº 246/2019-Ouvidoria, contra a Prefeitura Municipal de Urucurituba, acerca de possíveis irregularidades nos contratos firmados com a Sra. Gracilene Nascimento Silva, oriundos de licitações desta Prefeitura. **Parte: Sra. GRACILENE NASCIMENTO SILVA**, funcionária pública e empresária. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA** a **Sra. GRACILENE NASCIMENTO SILVA**, funcionária pública da Prefeitura Municipal de Urucurituba e empresária, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 10, §§ 1º ao 3º da Portaria nº 381/2021-GP, pub. no DOE/TCE de 16.09.2021). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 41/2021-DICAMI

Processo nº 11.558/2017. Prestação de Contas Anual do Sr. Aginaldo Martins Rodrigues, Prefeito Municipal de Manaquiri, Exercício 2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os artigos 18, 19, I e 20, § 2º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o **Sr. AGINALDO MARTINS RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Manaquiri à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Prestação de Contas, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 10º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria nº 385/2021-GP, pub. no DOE/TCE de 16.09.2021, p. 81/86). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **INGRID GODINHO DODO**, OAB/AM nº 9.425, Advogada da





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.63

Sra. **WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 116/2016 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 05/12/2019, Edição n.º 2189, fls. 38 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 1522/2012, (Processo Eletrônico nº 10986/2021)** tem como objeto a **Prestação de Contas de Termo de Convênio nº 2/2011**, firmado entre a **Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA** e a **Prefeitura Municipal de Itacoatiara**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2021.

KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LUIZ GUSTAVO FRANK BRAZ**, OAB/AM n.º A-1001, Advogado do Sr. **ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 116/2016 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 05/12/2019, Edição n.º 2189, fls. 38 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 1522/2012, (Processo Eletrônico nº 10986/2021)**, tem como objeto a **Prestação de Contas de Termo de Convênio nº 2/2011**, firmado entre a **Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA** e a **Prefeitura Municipal de Itacoatiara**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2021.

KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 45/2021-DICAMI

Processo nº 11.404/2017. Prestação de Contas Anual do Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, Exercício 2016. Prazo: 30 dias.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os artigos 18, 19, I e 20, § 2º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheira Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADO** o **Sr. JOSEIAS LOPES DA SILVA**, Prefeito e Ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, e/ou recolher aos cofres públicos o valor total de R\$ 5.652,36 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), e apresentar o comprovante de depósito ou justificativas para o não recolhimento, acerca do objeto da presente Prestação de Contas, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 10º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria nº 385/2021-GP, pub. no DOE/TCE de 16.09.2021, p. 81/86). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Conselheiro Substituto **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.65

como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 952/2018 - GT - DEATV**, (fls. 214/216), emitida no bojo do **Processo TCE nº 11.156/2021**, que trata da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 27/2013, firmado entre a **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA** e a **Prefeitura Municipal de Boca do Acre**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Setembro de 2021.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Conselheiro Substituto **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 954/2018 - GT - DEATV**, (fls. 195/196), emitida no bojo do **Processo TCE nº 11.157/2021**, que trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 27/2013, firmado entre a **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA** e a **Prefeitura Municipal de Boca do Acre**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Setembro de 2021.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.66

RÁDIO WEB

FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2021

Edição nº 2635 Pag.67



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

